

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1554977 - DF (2015/0226773-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

**PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E
OUTRO(S) - DF028367**

AGRAVADO : VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA

**ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE -
DF037410**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. Precedentes: REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012.

2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.977 - DF
(2015/0226773-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E
OUTRO(S) - DF028367
AGRAVADO : VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE -
DF037410

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECRETOU A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DADA A IMPOSSIBILIDADE DE SE ANULAR ATO APÓS ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO OBJETO LICITADO. ENTENDIMENTO EM DESARMONIA COM A FIRME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: RESP 1.278.809/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.9.2013 E AGRG NO RMS 37.803/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE 29.6.2012. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, CONFORME ENTENDER DE DIREITO.

2. Inconformado, o recorrente sustenta a perda do objeto da presente ação, afirmando que o objeto da licitação que fundamenta a controvérsia já se encontra adjudicado há mais de 6 anos.

3. Impugnação às fls. 334/339.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.977 - DF
(2015/0226773-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E
OUTRO(S) - DF028367
AGRAVADO : VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE -
DF037410

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. Precedentes: REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012.

2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.977 - DF
(2015/0226773-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E
OUTRO(S) - DF028367
AGRAVADO : VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004
RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE -
DF037410

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO PROCESSO DE HABILITAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. Precedentes: REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012.

2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

1. Não merece prosperar o recurso.

2. Com efeito, conforme afirmado na decisão singular, a eventual homologação e adjudicação do objeto da licitação não conduz necessariamente à perda superveniente do objeto das ações que postulam o reconhecimento de nulidade no curso do processo licitatório. A propósito, colhem-se precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO ULTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício in procedendo do julgamento ultra-petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido (REsp. 1.278.809/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.9.2013).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE PRIMEIRO

Superior Tribunal de Justiça

CERTAME. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE ANULAÇÃO. FINALIZAÇÃO DO CERTAME SUBSEQUENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 515, § 3o., DO CPC. IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito que visava combater a anulação administrativa de um primeiro certame, substituído por segunda licitação realizada para aquisição do mesmo objeto. O Tribunal de origem consignou que a adjudicação do segundo certame esvaziou o interesse recursal do impetrante e extinguiu o writ, sem apreciação do mérito.*

2. *No caso em tela, a primeira licitação foi anulada pela Administração, com base em vícios insanáveis; o impetrante insurgiu-se, e foi paralisada a segunda licitação até a apreciação da impetração que, todavia, foi suspensa em procedimento específico perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg na SS 2.256/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 5.11.2008, DJe 24.11.2008). Após a suspensão da segurança, a tramitação administrativa da segunda licitação prosseguiu, tendo sido o resultado atingido, bem como adjudicado o objeto.*

3. *A Corte Especial do STJ acordou que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009.*

4. *Superada a perda do objeto, devem os autos retornar ao Tribunal, para que este aprecie o mérito da controvérsia: legalidade, ou não, da anulação do primeiro certame. Porém, o mérito não pode ser examinado com base no art. 515, § 3o., do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância, conforme indicado pelo Pretório Excelso: RE*

Superior Tribunal de Justiça

621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424. No mesmo sentido: AgRg no RMS 34.197/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; e RMS 33.739/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2011.

Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.6.2012).

3. Na espécie, verifica-se que o ato que se pretende anular é referente à habilitação da parte autora em certame de concorrência, coadunando com as hipóteses em que esta Corte tem admitido o conhecimento da matéria de fundo.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.554.977 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0226773-0

Número de Origem:
20130110406002RES 00406004020138070001 20130110406002

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004

RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF028367

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S) - DF028367

AGRAVADO : VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO - DF012004

RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE - DF037410

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019